



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série . . .	"	11\$	" 6\$00
A 2.ª série . . .	"	9\$	" 5\$00
A 3.ª série . . .	"	7\$	" 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Nova publicação, rectificadora, do decreto n.º 6:448, de 13 de Março, abonando ajuda de custo de vida aos funcionários do Estado, magistrados judiciais e do Ministério Público e pessoal da policia civica de Lisboa e Pôrto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:535, inserindo a nova tabela dos emolumentos especiais da guarda fiscal nos serviços marítimos e terrestres que se relacionam com os do quadro interno das alfândegas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:536, convocando os cabos e soldados do 1.º grupo de companhias de saúde pertencentes à classe de 1918.

Decreto n.º 6:537, elevando a remuneração dos veterinários civis chamados a prestar serviço nas diferentes unidades e estabelecimentos militares.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 2:240, regulando a concessão de passagens em caminhos de ferro ao diverso pessoal da armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Lei n.º 964, aprovando para ratificação a Convenção Internacional sobre a navegação aérea e seus anexos, celebrada em Paris em 13 de Outubro de 1919.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:241, autorizando a Irmandade e Hospital de Santa Cruz de Braga a adquirir um prédio para ampliação do seu hospital.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem remodelados pelo Parlamento os vencimentos dos funcionários civis do Estado, são a estes concedidas, indistintamente, a título de «Ajuda de custo de vida», as seguintes quantias mensais:

a) Aos que tenham residência official nas cidades de Lisboa e Pôrto — 40\$;

b) Aos que tenham residência official nas outras sedes dos distritos — 30\$;

c) Aos que tenham residência official nas outras localidades — 25\$.

Art. 2.º Os abonos concedidos pelo presente decreto, quando se trate de funcionários que recebam por cofres especiais de emolumentos, serão pagos pelas receitas desses cofres, reforçando-as o Estado com as importâncias necessárias quando se verifique a sua insuficiência.

Art. 3.º Havendo acumulação de cargos, o funcionário respectivo só será abonado por um deles da correspondente ajuda de custo.

Art. 4.º As ajudas de custo de vida, fixadas no artigo 1.º, são isentas de quaisquer descontos ou imposições e serão pagas a contar de 1 de Janeiro de 1920.

Art. 5.º Ao pessoal da policia civica de Lisboa e Pôrto é concedido, para compensação de fardamento, o abono diário de \$40 e ao dos outros distritos o de \$25 diários.

Art. 6.º Aos magistrados judiciais e do Ministério Público, enquanto não forem remodelados os seus vencimentos pelo Parlamento, é concedida a ajuda de custo de vida, respectivamente, de 40\$ e 30\$ mensais, nas condições do artigo 4.º dêste decreto.

§ único. A ajuda de custo de vida concedida aos magistrados do Ministério Público que tenham residência official nas cidades de Lisboa e Pôrto é de 40\$ mensais.

Art. 7.º O pagamento das ajudas de custo de vida de que trata este decreto aos funcionários que não recebam por cofre de emolumentos e o da despesa resultante do disposto nos artigos 5.º e 6.º realizar-se hão pelas verbas consignadas nos orçamentos dos respectivos Ministérios ao pagamento de subvenções, sendo essas verbas, assim como as receitas dos cofres de emolumentos a que se refere o artigo 2.º dêste decreto, reforçadas com as quantias necessárias por meio de decreto publicado no *Diário do Governo*.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Março de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguiar — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 6:448

Considerando que, pelo forte agravamento da carestia de vida, sobrevido nos últimos meses, as subvenções extraordinárias estabelecidas aos funcionários civis na lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, se tornam insuficientes para minorar aquele agravamento;

Considerando que uma remodelação equitativa dos vencimentos do funcionalismo exige estudo minucioso e portanto demorado;

Considerando que se torna, porém, urgente acudir, desde já, às dificuldades com que lutam os referidos funcionários, estabelecendo-lhes uma ajuda de custo de vida compatível com as condições do Tesouro;

Atendendo ao que representou o Conselho de Ministros;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915: